



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

3ª Comissão Disciplinar

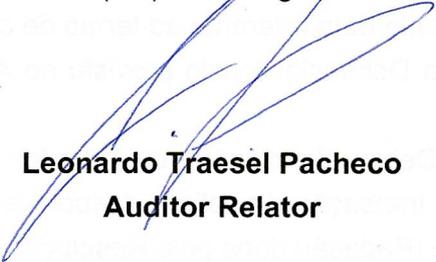
Processo n.º 239/2022

EMENTA: PROCESSO DESPORTIVO DISCIPLINAR. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA. PARCELAMENTO HOMOLOGADO. PAGAMENTO INTEMPESTIVO QUE NÃO OBSTA A INCIDÊNCIA DA NORMA PREVISTA NO ART. 223 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA. CONDENAÇÃO. MULTA PECUNIÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos, a 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina decidiu: por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, por maioria de votos, condenar o clube à multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no artigo 223 do CBJD e com o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento.

Participaram do julgamento os Auditores Dr. Tiago Meurer da Silva, Dr. João Rotta Filho, Dr. Leonardo Traesel Pacheco, Dra. Victoria Cruz Bartell e Dr. Alberto Luís Calgaro.

Balneário Camboriú (SC), 18 de agosto de 2022.


Leonardo Traesel Pacheco
Auditor Relator

Tiago Meurer da Silva
Auditor Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

3ª Comissão Disciplinar
Processo n.º 239/2022

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia em face do Santa Catarina Clube, entidade de prática desportiva, em face da inadimplência de parcelamento transacionado (Termo de Confissão de Dívida) com a Federação Catarinense de Futebol - FCF. Consoante se verifica na fl. 02 dos autos, o parcelamento do montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) foi deferido para pagamento em duas parcelas, ambas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com vencimentos aprazados para 20.04.2022 e 20.05.2022.

Diante da ausência de pagamento, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça Desportiva (fl. 03), que ofereceu denúncia nos seguintes termos (fls. 04 a 07):

SANTA CATARINA CLUBE

“ENCAMINHO DÍVIDAS DO SANTA CATARINA CLUBE, NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), REFERENTE: CONFISSÃO DE DÍVIDA 05/2022.
R\$ 10.000,00 VENCIMENTO 20-04-2022
R\$ 10.000,00 VENCIMENTO 20-05-2022.”

Em razão do não pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até a presente data referente ao termo de confissão de dívida (05/2022), responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 223, do CBJD/2009, *in verbis*:

Art. 223. Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar desportiva ou determinação da Justiça Desportiva (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O denunciado, devidamente citado (fl. 09 e 10), apresentou defesa escrita (fls. 14 e 15) e juntou aos autos comprovantes do pagamento integral do débito, efetuado em 09.08.2022 (fl. 16). Em síntese, aduziu: (i) não incide a norma do art. 223 do CBJD no presente caso, uma vez que houve o adimplemento do débito; (ii) ocorreu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

somente um “*atraso no pagamento tempestivo da dívida*” (fl. 14), visto que o débito fora quitado em 09.08.2022 e a citação do processo foi na data de 12.08.2022; (iii) devem ser considerados os prejuízos financeiros acarretados pela pandemia da *Covid-19*, a ausência de prejuízo da conduta, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o descumprimento de uma infração de pequena gravidade; (iv) por fim, requereu a improcedência da denúncia ou, alternativamente, fosse aplicada a sanção prevista no art. 223 do CBJD em seu patamar mínimo, com observância ao art. 182-A do CBJD. Requereu, também, a lavratura de acórdão caso houvesse condenação acima de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Por fim, destaca-se que o denunciado não é réu primário (fls. 11 e 12).

É o sucinto relatório.

VOTO

O art. 223 do CBJD é uma norma jurídica de cunho sancionatório, cujo antecedente prevê o descumprimento de decisão, resolução, transação ou determinação da Justiça Desportiva e o conseqüente impõe a incidência da penalidade de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O débito em aberto possuía vencimentos para 20.04.2022 e 20.05.2022. O pagamento ocorreu somente em 09.08.2022, sendo irrelevante a data da perfectibilização da citação nestes autos. Logo, impõe-se que o denunciado praticou o fato condenável pelo antecedente da norma e está sujeito a penalidade prevista no conseqüente normativo.

Inexiste no Código Brasileiro de Justiça Desportiva quaisquer outras normas jurídicas que prevejam a isenção, remissão ou não incidência da pena inserta na norma jurídica do art. 223 caso haja o pagamento de penalidade imposta em momento posterior ao prazo fixado.

Além disso, o próprio denunciado confessa o descumprimento da norma e recai em contradição ao afirmar que “*não descumpriu o ato administrativo previsto no art. 223 do CBJD*” em decorrência do pagamento (fl. 14) e, ao mesmo tempo, arguir que a denúncia não merece prosperar “*pele descumprimento ser uma infração de pequena gravidade*” (fl. 15).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

O denunciado, ao não honrar com o pagamento de dívidas confessas nos termos acordados com a Federação Catarinense de Futebol - o que por si só já é bastante condenável considerando a monta que estava em aberto (R\$ 20.000,00) -, fere o princípio do espírito esportivo (*fair play*), insculpido no inc. XVII do art. 2º do CBJD. Isso porque prejudica severamente seus adversários nas competições em que participa, os quais deixam de realizar investimentos em seu departamento de futebol e em sua estrutura física para se manterem em dia com as obrigações financeiras assumidas. Logo, não assiste razão o denunciado ao defender que o pagamento em atraso não geraria prejuízos.

Por fim, cabe dizer, ainda que a norma do art. 223 do CBJD possibilite o arbitramento da sanção de cunho pecuniário entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), este Julgador tem entendido como razoável a aplicação da alíquota de vinte por cento sobre o montante do débito não pago ou pago em atraso. No entanto, levando em consideração que o denunciado efetuou o pagamento, ainda que a destempo, entende-se que o valor da condenação, com base nos critérios acima, deve ser reduzido pela metade.

Isso exposto, decide-se pelo conhecimento e provimento da denúncia, para condenar o denunciado à multa pecuniária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com pagamento em até quinze dias, com fulcro no art. 223 do CBJD.

É como voto.

O Auditor Presidente da Sessão, Dr. Tiago Meurer da Silva, e os Auditores Dra. Victoria Cruz Bartell e Dr. Alberto Luís Calgaro acompanharam, na íntegra, o voto desta Relatoria.

Vencido o Auditor Dr. João Rotta Filho, que divergia tão somente quanto à dosimetria da pena, e aplicava a multa de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

DISPOSITIVO

Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do TJD/SC do Futebol, por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, por maioria, aplicar a pena de multa pecuniária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com base no artigo 223 do CBJD, com o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da multa aplicada nesta sessão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Balneário Camboriú, 18 de agosto de 2022.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a cursive representation of the name Leonardo Traesel Pacheco.

Leonardo Traesel Pacheco
Auditor Relator